



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.738103/2020-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.807 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de junho de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUCINEY PRADO DE ANDRADE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

PRELIMINAR. NULIDADE. SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada na obrigação do recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária. Na situação em que a empresa adquirente da produção rural encontra-se impedida de realizar a retenção das contribuições, por força de decisão em ação judicial, a adquirente fica desobrigada do cumprimento da obrigação principal, que é o recolhimento da contribuição, o que não é o caso dos autos.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001 (Súmula CARF nº 150).

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI

19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a]integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LUCINEY PRADO DE ANDRADE (e-fls. 5122/5144), em face do Acórdão nº. 106-013.725 (e-fls. 5069/5090), proferido pela 8ª TURMA DA DRJ06, em 19/05/2021, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação refere-se ao lançamento de ofício de contribuições, devidas à Previdência Social e ao Senar, pelo autuado/adquirente, em razão da sua sub-rogação nas

obrigações dos produtores rurais pessoas físicas quando da aquisição de produção rural. Os dois Autos de Infração foram assim descritos pela decisão de piso:

- AI (formulário de autuação de fls. 2/9), no valor de R\$ 4.476.415,69, consolidado em 14/10/2020, referente a contribuições para a Previdência Social, incidentes sobre os valores de comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, códigos de receita 4863 e 2158, relativas às competências de 01/2016 a 12/2016;
- AI (formulário de autuação de fls. 14/21), no valor de R\$ 426.325,14, consolidado em 14/10/2020, referente a contribuições para o Senar, incidentes sobre os valores de comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, código de receita 2187, relativas às competências de 01/2016 a 12/2016.

De acordo com o Relatório Fiscal:

Durante o procedimento fiscal, foram identificadas Notas Fiscais Eletrônicas - NFE de entrada, por meio do SPED- Sistema Público de Escrituração Digital, referentes às competências de 01/2016 a 12/2016, tendo como parâmetros: o CNPJ do autuado; o período de emissão compreendido entre 01/1/2016 e 31/12/2016. Dentre as notas identificadas no SPED, foram selecionadas as notas fiscais de “Compra para comercialização” (CFOP 1102), excluídas as notas fiscais canceladas e aquelas cujo participante se tratava de pessoa jurídica. O valor consolidado para 2016 dessas notas fiscais eletrônicas foi de R\$ 104.724.053,68 e corresponde à compra de “cacau em amêndoas”. As informações das notas fiscais encontram-se elencadas no “Modelo Analítico Dinâmico (MAD)” presente no Anexo 01 do relatório fiscal.

Foi constatado que o contribuinte, no ano de 2016, embora tenha adquirido a produção rural de pessoa física, não declarou os valores correspondentes por meio de Guias de recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social- GFIP e não recolheu as contribuições devidas e incidentes sobre essa aquisição.

Por meio de consulta aos sistemas informatizado da RFB constatou-se, além das GFIP 2016 apresentadas sem a declaração do valor referente à aquisição da produção rural de pessoa física, a ausência de recolhimentos via GPS com código da receita 2607 –Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural e 2615- Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural exclusivo para Outras Entidades (Senar), referentes à sub-rogação estabelecida em lei.

Como o sujeito passivo é o adquirente da produção rural da pessoa física, ele se enquadra como responsável tributário pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre essa comercialização, por força do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, com base na norma geral tributária do artigo 128 do CTN.

O Relatório Fiscal também destacou que o contribuinte teria questionado judicialmente a obrigação, não tendo obtido êxito no questionamento:

Constatou-se, pela apreciação dos autos de processo administrativo fiscal anterior, nº 10580.724.655/2018-84, que o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 6338-79.2015.4.01.3304, questionando a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sub-rogada decorrente da comercialização de produção rural de pessoa física. Restou comprovado nesse processo, mediante juntada dos atos judiciais, que a apelação do contribuinte não foi provida e que o Acórdão transitou em julgado em 26/4/2018.

Além disso, o Acórdão proferido pelo STF no RE nº 718.874/RS, sob a sistemática de repercussão geral, ajuizado pela União contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível nº 5001041-56.2010.4.04.7003, transitou em julgado em 21/9/2018, reconhecendo a constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produção de pessoa física. Por essa razão, a RFB está autorizada a cobrar os tributos em questão.

O sujeito passivo foi cientificado das autuações, em 20/10/2020, conforme Aviso de Recebimento AR (e-fl. 5.032). De acordo com o Termo de solicitação de juntada e Termo de análise de solicitação de juntada (e-fls. 5.037/5.038), o autuado apresentou impugnação (e-fls. 5.039/5.060) em 18/11/2020, assim sintetizada (em tópicos):

- Preliminar de responsabilidade tributária.
- Solidariedade Tributária e o colacionamento dos contribuintes ao processo administrativo
- Preliminar. Suspensão do processo administrativo.
- Mérito.
- Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta do empregador rural pessoa física. Obediência à legalidade estrita.
- Senar. Ausência de responsabilidade tributária do adquirente da produção rural.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 106-013.725 (e-fls. 5069/5090), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA O SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física, em razão da subrogação, é obrigada a recolher as contribuições, devidas à Previdência Social e ao Senar, incidentes sobre a receita bruta de comercialização auferida pelo produtor rural nessas transações.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi recebida pela via postal em 29/07/2021, conforme AR (e-fl. 5094). Antes do recebimento, em 25/06/2021, foi apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 5097/5119). Em 25/08/2021, foi novamente juntado aos autos o Recurso Voluntário (e-fls. 5122/5144). As petições são idênticas, e os argumentos reiteram os termos da Impugnação, e podem ser assim sintetizados:

#### **PRELIMINAR DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

**Da Solidariedade Tributária e o colecionamento dos contribuintes ao processo administrativo** | Alega que não retem os valores dos produtores rurais pessoas físicas, e não havendo tal retenção, não há proveito econômico por parte do autuado o que lhe retira a condição de responsável pelo recolhimento do tributo. Menciona o crime de apropriação indébita e o anexo V da IN RFB 1867/2019, que instituiu a declaração do produtor rural para que seja ou não promovida a retenção dos valores. Cita o art. 124 do CTN e afirma que os produtores pessoas físicas deveriam ser relacionados como responsáveis solidários e trazidos para responder pelo débito.

**PRELIMINAR DA SUSPENSÃO DOS JULGAMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** | Sustenta que tal processo deveria ter seu julgamento suspenso até o julgamento final da ADI 4395 pelo STF e sustenta que o sobrestamento do feito é necessário.

#### **MÉRITO**

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA**

**Da obediência à Legalidade Estrita** | Questiona a validade do inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91 e sustenta que ele não foi inserido pela Lei nº. 10.256/2001, e sim pela Lei nº. 9.528/97, que foi julgada inconstitucional pelo RE 363.852/MG. Ressalta o julgado no RE 718.874/RS, e sustenta que inexistente a obrigação de recolhimento por meio da sub-rogação, das referidas contribuições previdenciárias.

#### **SENAR**

**Da ausência de responsabilidade tributária do adquirente da produção rural** | Sustenta que não há, na legislação, a obrigação de recolhimento por sub-rogação do SENAR. Cita julgados do CARF, de outros tribunais e o tema 801 do STF.

Ao final, requer seja declarada a nulidade absoluta do presente auto de infração.

Na sequência os autos foram encaminhados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, uma vez interposto no prazo de 30 dias contados da intimação do resultado de julgamento, conforme atestou o Despacho de encaminhamento (e-fl. 5151) e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

### 2. Preliminares

Como relatado, o recurso voluntário reitera duas preliminares apresentadas em sede de Impugnação e rejeitadas. Sustenta a nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva, tendo em vista que não teria promovido as retenções dos valores e, portanto, pela ausência do benefício econômico do recorrente. Sustenta que os contribuintes pessoas físicas, produtores rurais, deveriam ter sido trazidos à lide para responderem pela obrigação tributária.

Ademais, reitera o pedido de suspensão do julgamento do referido processo, em razão do enfrentamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4395.

Não assiste razão ao recorrente.

Cabe esclarecer que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido. O art. 142, CTN, estabelece que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não compete ao Auditor Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, deve

lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário.

O art. 243 do Decreto 3.048/99 dispõe neste sentido:

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Portanto, é evidente que o lançamento fiscal foi realizado de acordo com a legislação vigente, respeitando os princípios da legalidade e vinculatividade que regem a atividade da autoridade fiscal. Além disso, as alegações de que a pessoa jurídica não teria efetuado a retenção e portanto seria parte ilegítima não encontra respaldo na legislação.

O Recorrente, como adquirente de produtos rurais de produtores pessoa física, tem a obrigação legal de reter e recolher as contribuições previdenciárias sobre a comercialização desses produtos, conforme previsto no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, que foi validado pelo STF após a promulgação da Lei nº 10.256/2001.

Desse modo, o ônus da prova recai sobre a parte que alega fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, ou seja, caberia ao Recorrente demonstrar que estava desobrigado de recolher tais contribuições, o que não foi feito.

Também não há previsão regulamentar para a suspensão do julgamento em razão de enfrentamento do tema pelo STF. De fato, as decisões proferidas pelo STF em sede de controle de constitucionalidade devem ser observadas pelo CARF, porém, os julgadores também não podem afastar a aplicação de lei válida. É o que reconhece o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1634/2023, nos dispositivos abaixo transcritos:

**Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.**

**Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:**

**I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou**

**II - fundamente crédito tributário objeto de:**

**a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;**

**b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;**

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 99. As decisões de mérito **transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos. (grifos acrescidos)

O mesmo RICARF prevê que a simples afetação de tema não leva ao sobrestamento dos casos a serem julgados na esfera administrativa:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Desse modo, em não havendo decisão do STF determinando o sobrestamento dos casos, não há como se suspender ou sobrestar os casos que versam sobre a sub-rogação das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, rejeito as preliminares.

### 3. Do Mérito

#### 3.1. Contribuições previdenciárias

O recorrente sustenta que o STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade geral da sub-rogação, tendo sido suspenso o art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

Entretanto, o STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, fundamentada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Desde a vigência da Lei nº 10.256/2001, a cobrança tornou-se exigível.

O tema foi objeto da Súmula CARF nº 150, de aplicação vinculante para os conselheiros:

"A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001."

Enquanto não transitada em julgado a ADI 4.395 e não revogada a Súmula CARF nº 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Mantenho a exigência das contribuições previdenciárias.

### **3.2. Contribuição ao SENAR**

No que se refere à contribuição ao SENAR, assiste razão à recorrente.

Nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, item 1.45 "b" da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar e a não recorrer nas ações judiciais que visem o entendimento de que o adquirente da comercialização da produção rural é responsável tributário por subrogação pelo recolhimento da contribuição ao SENAR a partir da vigência da Lei 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528/97.

Considerando que o período de apuração do caso concreto (01/01/2016 a 31/12/2016) é anterior à Lei nº 13.606/2018, deve ser cancelado o auto de infração nesta parte.

### **4. Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação), mantendo-se as demais exigências.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**

